



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Cível

Informativo de Jurisprudência

Junho/2009

Processual Civil e Constitucional. Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa Praticado no Exercício do Cargo de Prefeito Municipal. Não-Cumulatividade das Penas Previstas no Art. 12, I, II e III, Da Lei 8.429 / 92. Aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Ato Discricionário do Juiz, para a Gradação das Penas, Mediante Decisão Fundamentada.

- A intervenção do Judiciário, nas ações de improbidade, há de ser não apenas razoável, mas também proporcional à gravidade do ato ilícito, para que a sua carga coativa não institucionalize uma injustiça, punindo fora ou além da medida o impropius administrator.

- Para fazer justiça, o julgador deve aplicar, apenas, a punição estritamente necessária, consagrando, assim, os princípios da conformidade ou adequação de meios (Geeignetheit) e da proibição do excesso (Übermassverbot), que têm dignidade de princípios implicitamente plasmados, aqui e ali, no texto da Carta Magna, inclusive no art. 37, § 4º, que, ao prever a punição dos atos de improbidade administrativa, fala, não por acaso, em "gradação" da pena.

- Portanto, não é obrigatória a aplicação cumulativa de todas as penas previstas, in abstracto, no art. 12, da Lei 8.429 / 92, cuja dosimetria, em cada caso concreto, deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- Aliás, é justamente por força dessa proporcionalidade, entre a conduta do agente e a punição, que as sanções cominadas no art. 12, I, II e III, da Lei 8.429 / 92, não são necessariamente cumulativas, cabendo ao juiz, no espectro sancionatório, escolher, discricionariamente, a pena mais adequada e razoável, expondo as razões do seu convencimento. **(Apelação Cível nº 2008.003327-8, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.986, julgamento 02.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.967, de 05.06.2009)**

Civil e Processual Civil. Embargos à Execução. Apelação Cível. Recibo de Pagamento de Aluguéis e de Pintura da Sala. Prova de Pagamento da Dívida.

- O recibo comprovando o pagamento de aluguel, de condomínio, de material de pintura e mão de obra, empregados na reforma das salas que estavam alugadas, demonstra a inexistência de dívida referente ao imóvel locado. **(Apelação Cível nº 2009.000059-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.987, julgamento 02.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.967, de 05.06.2009)**

Apelação Cível. Destituição de Poder Familiar. Desídia nos Cuidados Mínimos Necessários ao Desenvolvimento Adequado dos Menores. Sentença a quo Confirmada.

- Impositiva é a destituição do poder familiar quando

demonstrado o descaso dos genitores dos menores com as condições mínimas necessárias ao desenvolvimento adequado das crianças, sobretudo em razão de a mãe ser portadora de transtornos mentais graves que colocam em risco tanto a sua incolumidade física como a de seus filhos. **(Apelação Cível nº 2008.003417-7, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.988, julgamento 02.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.968, de 08.06.2009)**

Mandado de Segurança. Ato judicial. Via eleita. Inadequação.

- O Mandado de Segurança não é sucedâneo recursal, sendo incabível sua impetração contra decisão judicial passível de reforma por meio do recurso processual adequado. **(Mandado de Segurança nº 2007.000545-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.989, julgamento 02.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.969, de 09.06.2009)**

Embargos de Declaração. Processual Civil. Obscuridade. Omissão. Existência.

- Constatando-se a existência de obscuridade e omissão no Acórdão, acolhem-se os Embargos de Declaração para suprir as mesmas, sem emprestar efeito modificativo ao Recurso. **(Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 2000.000070-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.990, julgamento 02.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.969, de 09.06.2009)**

Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Culpa. Caracterização. Dano moral e material. Indenização. Valor. Critérios. Documento público. Adulteração. Litigância de má-fé.

- Havendo concorrência de culpa em acidente de trânsito, a reparação do dano material cabe em maior valor ao condutor do veículo e ao proprietário do mesmo, seu empregador.

- Deve ser mantido o valor da indenização fixado, quando constatada a sua adequação às circunstâncias do caso concreto, com observância do seu caráter punitivo e compensatório e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade entre o dano e o grau de culpa dos ofensores.

- Mantém-se Sentença que apresentou adequada motivação, dela constando suficiente e precisa fundamentação acerca da condenação da apelante como litigante de má-fé, por ato atentatório ao exercício da jurisdição. **(Apelação Cível nº 2007.001359-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.991, julgamento 1º.04.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.969, de 09.06.2009)**

Apelação Cível. Ação Civil Pública. Obrigação de Fazer.

Audiência. Ausência

- A não apreciação do pedido de designação de audiência para formalização de Termo de Ajustamento de Conduta, enseja a nulidade da Sentença. **(Apelação Cível nº 2006.000547-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.992, julgamento 16.09.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.969, de 09.06.2009)**

Apelação Cível. Dano Moral. Indenização. Matéria Jornalística. Veículo de Comunicação. Responsabilidade. Ocorrência.

- A divulgação de matéria jornalística ofensiva à reputação configura dano moral, cuja indenização deve ser suportada pelo autor do escrito e pelo proprietário do veículo de comunicação que a divulgou. **(Apelação Cível nº 2006.000352-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.993, julgamento 18.11.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.969, de 09.06.2009)**

Execução. Crédito tributário. Parcelamento. Processo. Extinção.

- O parcelamento administrativo do débito fiscal não é causa de extinção da Execução Fiscal, importando tão somente na suspensão do Processo respectivo. **(Apelação Cível nº 2008.001393-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.994, julgamento 24.06.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.969, de 09.06.2009)**

Execução. Crédito tributário. Parcelamento. Processo. Extinção.

- O parcelamento administrativo do débito fiscal não é causa de extinção da Execução Fiscal, importando tão somente na suspensão do Processo respectivo. **(Apelação Cível nº 2008.001123-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.995, julgamento 17.06.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.970, de 10.06.2009)**

Execução. Crédito tributário. Parcelamento. Processo. Extinção.

- O parcelamento administrativo do débito fiscal não é causa de extinção da Execução Fiscal, importando tão somente na suspensão do Processo respectivo. **(Apelação Cível nº 2008.001387-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.996, julgamento 24.06.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.970, de 10.06.2009)**

Execução. Crédito tributário. Parcelamento. Processo. Extinção.

- O parcelamento administrativo do débito fiscal não é causa de extinção da Execução Fiscal, importando tão somente na suspensão do Processo respectivo. **(Apelação Cível nº 2008.001392-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.997, julgamento 24.06.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.970, de 10.06.2009)**

Execução. Crédito tributário. Parcelamento. Processo. Extinção.

- O parcelamento administrativo do débito fiscal não é causa de extinção da Execução Fiscal, importando tão somente na suspensão do Processo respectivo. **(Apelação Cível nº 2008.001404-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.998, julgamento 24.06.2009, divulgação Diário da**

Justiça Eletrônico nº 3.970, de 10.06.2009)

Execução. Crédito tributário. Parcelamento. Processo. Extinção.

- O parcelamento administrativo do débito fiscal não é causa de extinção da Execução Fiscal, importando tão somente na suspensão do Processo respectivo. **(Apelação Cível nº 2008.001627-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.999, julgamento 08.07.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.970, de 10.06.2009)**

Execução. Crédito tributário. Parcelamento. Processo. Extinção.

- O parcelamento administrativo do débito fiscal não é causa de extinção da Execução Fiscal, importando tão somente na suspensão do Processo respectivo. **(Apelação Cível nº 2008.001797-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.000, julgamento 29.07.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.970, de 10.06.2009)**

Administrativo. Aposentadoria Compulsória. 70 Anos de Idade. Automática. Tempo de Contribuição.

- Segundo prevê o artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, o servidor público aposenta-se compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao seu tempo de contribuição. - Não tendo o servidor sido aposentado automaticamente ao completar a idade prevista e permanecido no serviço público até à efetivação de sua aposentadoria, o lapso temporal decorrido de contribuição efetivada após completar setenta anos, não pode ser utilizado para o cálculo de seus proventos.

- Apelo provido. **(Apelação Cível nº 2009.000649-4, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.001, julgamento 08.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.970, de 10.06.2009)**

Agravo de Instrumento. Constitucional e Administrativo. Licitação Pública. Subordinação, sem Amparo em Lei Formal, do Exercício de Determinada Atividade à prévia Inscrição em Conselho Profissional. Violação à Liberdade de Exercício de Trabalho, Ofício ou Profissão e à Competitividade do Processo Licitatório. Inconstitucionalidade da Exigência. Necessidade de Concessão de Liminar para a Suspensão do Processo Licitatório, até o Julgamento Final do Mandado de Segurança.

- A liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, assegurada como garantia fundamental do cidadão (Cf. art. 5º XIII), só pode ser limitada por condições de capacidade ou qualificações profissionais que a lei expressamente estabelecer, sendo inconstitucionais, nos planos material e formal, as normas regulamentares, inclusive as editadas pelos Conselhos profissionais, que as alterem, seja ampliando, seja restringindo os direitos e obrigações prescritos na lei que disciplinou a matéria.

- Sendo assim, padecem do vício da inconstitucionalidade as normas regulamentares, editadas por Conselhos de classe, que restringem, sem amparo em lei formal, o livre acesso ao mercado de trabalho, subordinando o exercício de certas atividades profissionais à prévia inscrição em seus quadros.

- Desse modo, sob pena de inconstitucionalidade, não pode a Administração Pública, em processo licitatório,

impor restrições não previstas em lei, subordinando à prévia inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA o livre acesso ao exercício de atividades como a limpeza de fossas, caixas d'água, cisternas e redes de esgoto, bem como a descupinização, desratização e dedetização de instalações públicas.

- Tal exigência, ao restringir, ilegalmente, a competitividade do processo licitatório, privilegia empresas que possuam engenheiros químicos em seus quadros, em detrimento de outras que tenham profissionais da biologia, que também podem desempenhar a atividade exigida no Edital, cujo exercício não lhes é vedado por lei, sendo até mesmo admitido pelo Conselho Federal de Biologia (Resolução n. 10 / 2003) e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (Resolução n. 18 / 2000).

- Neste caso, considera-se presente o requisito do fumus bonis juris, pois salta aos olhos a inconstitucionalidade da exigência contida no Edital, que institui limitação ao exercício profissional não prevista em lei, colidindo, ipso facto, com a ordem jurídica e sendo, por isso mesmo, inválida, porque restringe e frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório, comprometendo a isonomia entre os participantes.

- Na verdade, a preferência por engenheiros químicos, para o exercício das atividades previstas no edital, cria distinção ou circunstância impertinente e irrelevante para o específico objeto do contrato, violando, destarte, o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666 / 93. **(Agravado de Instrumento nº 2008.003318-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.002, julgamento 08.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.970, de 10.06.2009)**

Processual Civil. CDC. Ação de Revisão de Contrato Bancário. Discussão Judicial de Contrato de Crédito Bancário. Sustação de Desconto em Folha de Pagamento.

- Nos negócios que envolvem créditos bancários, que estão protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor, é justa e razoável a sustação do desconto na conta corrente ou folha de pagamento do devedor, enquanto a dívida for litigiosa, ou seja, enquanto tramitar, em juízo, demanda que tenha como objeto litigioso a discussão em torno da nulidade de cláusulas do contrato que lhe serve de causa debendi. **(Agravado de Instrumento nº 2009.000588-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.003, julgamento 08.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.970, de 10.06.2009)**

Apelação Cível. Dano moral. Indenização. Possibilidade.

- Constatada a ocorrência de dano moral através da inclusão indevida do nome do devedor nos Órgãos de proteção ao crédito, mantém-se a Sentença que arbitra a indenização com moderação e razoabilidade. **(Apelação Cível nº 2006.001374-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.004, julgamento 1º.04.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.971, de 12.06.2009)**

Apelação Cível. Cobrança. Prestação de Serviço. Comprovação.

- Mantém-se a Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido contido em ação de cobrança, condenando a Administração ao pagamento pelos

serviços prestados de transporte aéreo de passageiros e carga, ante as provas e os documentos apresentados. **(Apelação Cível nº 2006.001146-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.005, julgamento 26.08.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.971, de 12.06.2009)**

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Parcelas. Redução. Possibilidade.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Agravo provido **(Agravado de Instrumento nº 2009.000606-1, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.006, julgamento 09.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.971, de 12.06.2009)**

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Desconto de Parcelas.

- Mostra-se correta a decisão proferida pelo Juízo a quo que reduziu o valor das parcelas de mútuo bancário contratado, cujas cláusulas estão sendo discutidas, até o julgamento final do mérito da demanda.

- Agravo improvido **(Agravado de Instrumento nº 2009.000590-4, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.007, julgamento 09.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.971, de 12.06.2009)**

Execução fiscal. Interesse. Valor irrisório. Ausência. Multa penal.

- Deve ser reformada a Sentença que em sede de ação de execução fiscal, extingue o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de carência de ação à falta de interesse processual, diante do valor irrisório da multa penal em cobrança. A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante. **(Apelação Cível nº 2008.001800-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.008, julgamento 05.08.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.971, de 12.06.2009)**

Apelação Cível. Honorários. Advogado. Sucumbência recíproca.

- Restando configurado que as partes foram, ao mesmo tempo, vencedoras e vencidas nas demandas propostas, deve ser mantida a Sentença que reconhecendo tal feito, condenou ambos ao pagamento da metade dos honorários de advogado. **(Apelação Cível nº 2006.001420-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.009, julgamento 29.07.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.972, de 16.06.2009)**

Apelação Cível. Ação de despejo. Cobrança. Locação. Extinção.

- Constatado que a Sentença rescindiu o contrato de locação, a partir do ajuizamento da ação de despejo e cobrança, não se consideram incluídas no pedido as prestações que venceram durante o curso do processo.

(Apelação Cível nº 2006.001723-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.010, julgamento 16.09.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.972, de 16.06.2009)

Apelação Cível. Alienação fiduciária. Veículo. Busca e apreensão. Possibilidade.

- Constatada a inadimplência do devedor, mantém-se a Sentença que determinou a busca e apreensão de veículo adquirido através de contrato de alienação fiduciária. **(Apelação Cível nº 2006.001719-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.011, julgamento 14.10.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.972, de 16.06.2009)**

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução. Honorários. Fixação.

- Modifica-se a Decisão que indeferiu o pedido de fixação de honorários advocatícios durante a execução de Sentença. **(Agravo de Instrumento nº 2008.003317-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.012, julgamento 03.03.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.972, de 16.06.2009)**

Apelação Cível. Desapropriação indireta. Utilidade pública. Indenização. Laudo pericial.

- Declarada a utilidade pública do bem imóvel e preenchidos os requisitos para desapropriação indireta, mantém-se a Sentença que ordenou a justa indenização com base em laudo pericial, não contestado pelas partes. **(Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2006.002249-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão 6.013, julgamento 05.08.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.972, de 16.06.2009)**

Processual Civil. Declaratória de Inexigibilidade de Títulos de Crédito cumulado com Indenização por Dano Moral. Fornecimento de Sementes Impróprias para Comercialização. Apreensão das que estavam postas à Venda. Dano Moral Configurado. Indenização Devida.

- A empresa atacadista, que fornece sementes com baixa qualidade de germinação, é responsável pelo dano moral sofrido pela empresa varejista, no caso de apreensão realizada por fiscalização federal, configurando-se, nesta hipótese, o dano à imagem.

- A apreensão de sementes de baixa qualidade não importa, sem prova pericial neste sentido, no reconhecimento de que as que já haviam sido vendidas antes da fiscalização também tivessem o mesmo defeito.

- Não comprovada a devolução ou o não pagamento, pelo consumidor final, das sementes vendidas no varejo, não há que se declarar inexigíveis os títulos de créditos emitidos pela empresa varejista em pagamento ao atacadista.

- Se o valor da reparação moral guarda relação de proporcionalidade com o dano efetivamente ocorrido, atendendo, inclusive, aos parâmetros adotados por esta Corte para casos desta natureza, deve, por isso mesmo, ser mantido neste mesmo patamar. **(Apelação Cível nº 2008.000223-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.014, julgamento 12.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.974, de 18.06.2009)**

Civil e Processual Civil. Ação de Indenização de Danos Materiais e Morais. Erro Médico. Não Comprovação. Indenização não Devida.

- Sendo o erro médico matéria complexa, que exige conhecimento técnico especializado para sua comprovação, somente a perícia, realizada por quem possui a qualificação científica necessária, poderá apontar, com a certeza que o caso requer, a sua ocorrência.

- Não sendo o caso de inversão do ônus da prova, que pressupõe a verossimilhança do alegado erro médico, cabe a quem se diz vítima, como imperativo do seu próprio interesse, o ônus de comprovar a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o tratamento médico ou técnica cirúrgica, de um lado, e os danos que sofreu, de outro, dispensando-se a prova da imperícia da equipe médica, quando se tratar de demanda ajuizada contra o hospital, já que, neste caso, a responsabilidade civil é objetiva, não dependendo da culpa do profissional liberal.

- Não provando o autor, que se diz vítima de erro médico, o chamado nexo de causalidade, que integra o fato constitutivo do seu direito, a demanda deve ser julgada improcedente, sobretudo quando não se realizou, por omissão do próprio demandante, a prova técnica imprescindível à descoberta da verdade.

- Condenar o ESTADO por erro médico, fundando-se o juiz em simples suposições, e sem qualquer prova de que tenha havido nexo de causalidade entre a conduta da equipe médica e a lesão sofrida pelo paciente, seria no mínimo leviano, principalmente em se tratando de matéria complexa, inçada de graves e insuperáveis dificuldades técnicas, para as quais o magistrado não está nem de longe qualificado. **(Apelação Cível nº 2008.001832-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.015, julgamento 12.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.974, de 18.06.2009)**

Civil e Processual Civil. Responsabilidade Civil. Indenização. Danos Materiais e Morais. Nexo de Causalidade. Não Comprovação. Improcedência da Demanda.

- Em se tratando de ação de indenização, compete ao autor, como imperativo de seu próprio interesse, o ônus processual de provar o fato constitutivo do seu direito, devendo sofrer as consequências da incerteza, com julgamento desfavorável ao seu pedido, se não comprovar a causa petendi remota, isto é, o fato lesivo do qual emerge a pretensão reparatória

- Em outras palavras, deve o autor provar os elementos do ato ilícito, ou seja, o dano ou prejuízo sofrido (patrimonial ou moral), a ação ou omissão voluntária do agente ou do seu preposto (por culpa ou dolo) e o nexo de causalidade.

- Não comprovado o nexo de causalidade entre os atos do réu e os danos experimentados pela autora, deve-se julgar improcedente a demanda indenizatória. **(Apelação Cível nº 2008.002870-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.016, julgamento 12.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.974, de 18.06.2009)**

Processual Civil. Embargos à Execução. Excesso de Execução. Rejeição dos Embargos por ausência da Planilha de Cálculos. Não apreciação pelo Juízo a quo das Questões Relativas à Inexistência de Título Executivo. Inadequação da Via Eleita e Desequilíbrio Contratual. Anulação da Sentença para que as Demais Questões sejam examinadas pelo Juízo de Primeiro Grau.

- A ausência de planilha de cálculo, apesar de impedir

o acolhimento dos embargos do devedor quanto ao alegado excesso de execução, não impede o exame das demais alegações, particularmente as que se referem à inexistência de título executivo, inadequação da via eleita e desequilíbrio contratual. **(Apelação Cível nº 2009.000019-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.017, julgamento 12.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.974, de 18.06.2009)**

Tributário e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Efeito Suspensivo. Execução Fiscal. Penhora sobre créditos junto às Instituições Financeiras Administradoras de Cartões. Indeferimento. Reforma da Decisão.

- O crédito relativo ao movimento de vendas realizadas com cartões de crédito, em termos de liquidez, equivale a dinheiro, primeiro na lista preferencial do art. 655, do Código de Processo Civil.

- Comprovando o Exequente que exauriu todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial, admite-se a expedição de ofício ao BACEN para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, inclusive os decorrentes de vendas realizadas através de cartões de crédito.

- A penhora de créditos e de outros direitos patrimoniais do executado perante terceiros é uma forma legítima proporcionada pelo sistema processual ao credor, para ver satisfeito seu crédito, em obrigação líquida e certa, reconhecida por sentença judicial, podendo ser utilizada quando outros bens, de mais fácil comercialização ou conversão, de acordo com a gradação legal de preferência, não forem encontrados para a respectiva constrição e apreensão. **(Agravo de Instrumento nº 2009.000347-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.018, julgamento 12.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.974, de 18.06.2009)**

Estatuto da Criança e do Adolescente. Representação pela prática de Ato Infracional equiparado ao Crime de Roubo Qualificado pelas circunstâncias. Uso de Arma de Fogo e Concurso de dois ou mais Agentes. Internação Justificada. Uso de Violência e Reiteração no Cometimento de Ato Infracional de Natureza Grave.

- Justifica-se a medida sócio-educativa de internação, se o ato infracional for praticado mediante violência ou grave ameaça à vítima, sobretudo se for utilizada arma de fogo e, particularmente, se o adolescente houver reiterado no cometimento de outras infrações graves ou descumprido, de forma injustificada, medida sócio-educativa anteriormente imposta (Cf. art. 122, incisos II e III, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA). **(Apelação Cível nº 2009.000407-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.019, julgamento 08.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.974, de 18.06.2009)**

Estatuto da Criança e do Adolescente. Representação pela prática de Ato Infracional equiparado ao Crime de Tráfico de Substância Entorpecente. Prova da Autoria. Confissão de que transportava ou trazia Consigo uma quantidade considerável de Cocaína e de que não é Usuário de Drogas. Aplicação do Regime de Semiliberdade como forma de Ressocializar o Adolescente.

- A confissão do adolescente, produzida na fase policial e repetida na instrução probatória, de que "transportava" ou "trazia consigo" uma apreciável quantidade de

substância entorpecente, associada ao fato de não ser usuário de drogas, afasta, por completo, a possibilidade de uso próprio, tipificando a conduta descrita no art. 33, caput, da Lei 11.343 / 2006, sendo apta, portanto, para lastrear a aplicação de medida sócio-educativa.

- O simples fato, porém, de se tratar de tráfico de substância entorpecente não justifica, por si só, a medida sócio-educativa de internação, que só se aplica quando o ato infracional for praticado mediante violência ou grave ameaça, como determina o art. 122, inc. I, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ou quando houver reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento, reiterado e injustificado, de medida sócio-educativa anteriormente imposta (Cf. incisos II e III, do mesmo dispositivo).

- Sem embargo, a quantidade de droga apreendida já indica, por si só, a especial gravidade do ato infracional, demonstrando, por suas circunstâncias, elementos concretos a ensejarem a aplicação do regime de semiliberdade, desde o início e por prazo indeterminado, como forma de ressocializar, reeducar e proteger, de forma integral o adolescente, como determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, particularmente o art. 120 e seus parágrafos.

- Cabe ao juízo da Infância e da Juventude, como juízo onde a medida sócio-educativa da semiliberdade vai ser executada, fixar os seus termos, podendo, inclusive, impor restrição às saídas, sem que isto macule o espírito da Lei n. 8.069 / 90, já que a intenção do legislador, neste caso, é propiciar ao menor infrator a sua reinserção ao convívio social, mas evitando a impunidade.

- No caso de descumprimento injustificável da medida sócio-educativa da semiliberdade, poder-se-á aplicar a internação, na forma do art. 122, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente. **(Apelação Cível nº 2009.000742-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.020, julgamento 12.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.974, de 18.06.2009)**

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Preliminar. Ausência de Cópias da Petição Inicial e do Contrato Bancário. Desconto de Parcelas. Redução. Abstenção de Inscrição do Nome da Parte em Órgãos de Proteção ao Crédito.

- Contendo o Agravo as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do Código de Processo Civil e sendo suficientes para a análise da lide, há de ser conhecido o recurso.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Enquanto discutido judicialmente o mútuo bancário, deve a instituição abster-se de incluir o nome da parte contratante nos cadastros restritivos de crédito, até o deslinde da demanda.

- Agravo provido. **(Agravo de Instrumento nº 2009.000355-3, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.021, julgamento 12.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.974, de 18.06.2009)**

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Desconto de Parcelas. Redução. Abstenção de Inscrição do Nome da Parte em Órgãos de Proteção ao Crédito.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Enquanto discutido judicialmente o mútuo bancário, deve a instituição abster-se de incluir o nome da parte contratante nos cadastros restritivos de crédito, até o deslinde da demanda.

- Agravo provido. **(Agravo de Instrumento nº 2009.000363-2, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.022, julgamento 16.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.974, de 18.06.2009)**

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Parcelas. Redução. Possibilidade.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Agravo provido. **(Agravo de Instrumento n. 2009.000366-3, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.023, julgamento 12.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.974, de 18.06.2009)**

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Desconto de Parcelas. Redução. Abstenção de Inscrição do Nome da Parte em Órgãos de Proteção ao Crédito.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Enquanto discutido judicialmente o mútuo bancário, deve a instituição abster-se de incluir o nome da parte contratante nos cadastros restritivos de crédito, até o deslinde da demanda.

- Agravo provido. **(Agravo de Instrumento nº 2009.000494-0, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.024, julgamento 12.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.974, de 18.06.2009)**

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Desconto de Parcelas. Redução. Abstenção de Inscrição do Nome da Parte em Órgãos de Proteção ao Crédito.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a

suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Enquanto discutido judicialmente o mútuo bancário, deve a instituição abster-se de incluir o nome da parte contratante nos cadastros restritivos de crédito, até o deslinde da demanda.

- Agravo provido. **(Agravo de Instrumento nº 2009.000373-5, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.025, julgamento 12.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.974, de 18.06.2009)**

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Desconto de Parcelas. Redução. Abstenção de Inscrição do Nome da Parte em Órgãos de Proteção ao Crédito.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Enquanto discutido judicialmente o mútuo bancário, deve a instituição abster-se de incluir o nome da parte contratante nos cadastros restritivos de crédito, até o deslinde da demanda.

- Agravo provido. **(Agravo de Instrumento n. 2009.000425-6, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.026, julgamento 12.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.974, de 18.06.2009)**

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Competência. Vara da Fazenda Pública X Vara de Órfãos e Sucessões. Execução Fiscal. Art. 5º, da Lei de Execuções Fiscais. Desconstituição da Penhora. Impossibilidade. Transferência de Veículos. Provas. Ausência. Impugnação. Natureza Incidental. Honorários Advocatícios. Incidência. Inadequação. Custas Processuais. Manutenção.

- Ante a natureza do crédito objeto da demanda - dívida ativa - aplica-se o procedimento especial da Lei de Execuções Fiscais, que em seu art. 5º, do mencionado diploma legal, estabelece que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência e do inventário'.

- Ademais, à falta nos autos de qualquer prova acerca da transferência dos veículos objeto da penhora, subsiste íntegra a constrição judicial bem como a designação da inventariante como depositária fiel dos bens.

- Tendo em vista a natureza da impugnação à execução - incidente processual - após as alterações introduzidas pela Lei 11.232/2005, não há falar em condenação em honorários advocatícios, incidindo apenas as despesas processuais a cargo do vencido, a teor do art. 20, § 1º, do Código de Processo Civil.

- Agravo improvido. **(Agravo de Instrumento nº 2009.000919-1, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.027, julgamento 26.05.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.975, de 19.06.2009)**

Apelação Cível. Servidor Público. Fiscal de Receita. Gratificação de Atividade Tributária. Caráter Geral. Extensão aos Inativos e Pensionistas. Fonte de Custeio.

- Em face do princípio constitucional da paridade, as vantagens de caráter geral concedidas aos servidores da ativa devem ser estendidas aos aposentados e pensionistas, independentemente da criação de fonte de custeio.

- Tem caráter geral a vantagem cuja percepção independe do exercício de condições especiais de trabalho ou mesmo de atributos pessoais do servidor, sendo paga indistintamente a todos os servidores em atividade, pelo simples fato de estarem no exercício das atribuições inerentes ao cargo ocupado. **(Apelação Cível e Remessa Ex-Ofício n. 2008.003059-5, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 6.028, julgamento 09.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.975, de 19.06.2009)**

*** Decisão de igual teor proferida nos processos nºs :**

Apelação Cível e Remessa Ex-Ofício n. 2008.003078-4, Apelação Cível e Remessa Ex-Ofício n. 2008.003061-2, Apelação Cível e Remessa Ex-Ofício n. 2008.003084-9, Apelação Cível e Remessa Ex-Ofício n. 2008.003086-3, Apelação Cível e Remessa Ex-Ofício n. 2008.003063-6, Apelação Cível e Remessa Ex-Ofício n. 2008.003079-1, Apelação Cível e Remessa Ex-Ofício n. 2008.003062-9, Apelação Cível e Remessa Ex-Ofício n. 2008.003058-8, Apelação Cível e Remessa Ex-Ofício n. 2008.003069-8, Apelação Cível e Remessa Ex-Ofício n. 2008.003090-4, Apelação Cível e Remessa Ex-Ofício n. 2008.003044-7, Apelação Cível e Remessa Ex-Ofício n. 2008.003071-5, Apelação Cível e Remessa Ex-Ofício n. 2008.003083-2, Apelação Cível e Remessa Ex-Ofício n. 2008.003082-5, Apelação Cível e Remessa Ex-Ofício n. 2008.003183-4, Apelação Cível e Remessa Ex-Ofício n. 2008.003175-5, Apelação Cível e Remessa Ex-Ofício n. 2008.003085-6 e Apelação Cível e Remessa Ex-Ofício n. 2008.003177-9.

Apelação Cível. Dano Moral. Matéria Jornalística. Verba Indenizatória. Majoração

- A verba indenizatória de dano moral deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do ofensor, o grau de sofrimento do lesado e a situação econômica de ambos, de sorte que não enseje ruína ao lesante e enriquecimento sem causa ao indenizado.

- É de ser majorado quantum indenizatório que não reflita o atendimento ao elemento pedagógico-punitivo da condenação, cujo mister é de compensação pelos danos com o desencorajamento do ofensor à nova violação, tudo dentro dos limites do princípio que veda o locupletamento indevido. **(Apelação Cível n. 2008.003092-8, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 6.047, julgamento 09.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.975, de 19.06.2009)**

Apelação Cível. Indenização Por Danos Materiais e Morais. Relação de Consumo. Produto Defeituoso. Responsabilidade do Fornecedor. Vício Oculto. Prazo de Garantia. Termo Inicial.

- O fornecedor de produtos e serviços é responsável pelos vícios que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo.

- Nas hipóteses de vícios ocultos, o prazo para o consumidor reclamar a reparação do produto se inicia a partir do momento em que o defeito se manifesta.

- A pessoa jurídica tem direito à reparação por danos morais apenas quando é vítima de ato que atinge sua

honra objetiva. **(Apelação Cível Cumulada com Agravo Retido n. 2008.002966-4, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 6.048, julgamento 09.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.975, de 19.06.2009)**

Apelação Cível. Ação Monitória. Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Procedência Parcial. Multa Contratual. Juros Remuneratórios. Correção Monetária e Juros Moratórios. Termo Inicial. Distribuição dos Encargos Sucumbenciais.

- De acordo com o CDC, é vedada a estipulação de multa contratual acima de 2% (dois por cento).

- Os juros remuneratórios dependem de expressa previsão contratual.

- A correção monetária tem aplicação a partir do vencimento da obrigação inadimplida.

- Em sede de ação monitória, os juros de mora têm incidência a partir da citação do devedor.

- Ocorre sucumbência recíproca se o pedido do autor restou julgado apenas parcialmente procedente.

(Apelação Cível n. 2008.003342-9, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 6.049, julgamento 09.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.975, de 19.06.2009)

Apelação Cível. Ação Ordinária de Repetição de Indébito Tributário. Legitimidade Ativa do Consumidor. Ilegitimidade Passiva da Concessionária. Fornecimento de Energia Elétrica - Reserva de Demanda - ICMS. Base de Cálculo.

- O consumidor tem legitimidade para pleitear a declaração de ilegalidade da cobrança de ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica.

- A concessionária de serviço público figura como mera responsável pela retenção e recolhimento do tributo e, portanto, carece de legitimidade para integrar o pólo passivo da ação.

- Na prestação do serviço de energia elétrica, a base de cálculo do ICMS é o valor da operação de entrega do referido serviço ao consumidor, de modo que o imposto incide tão apenas sobre a energia efetivamente consumida, independentemente dos valores acordados no contrato de reserva de potência. **(Apelação Cível e Remessa Ex-Ofício n. 2008.003359-1, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 6.050, julgamento 09.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.975, de 19.06.2009)**

Apelação Cível. Ação Ordinária de Repetição de Indébito Tributário. Legitimidade Ativa do Consumidor. Ilegitimidade Passiva da Concessionária. Fornecimento de Energia Elétrica - Reserva de Demanda - ICMS. Base de Cálculo.

- O consumidor tem legitimidade para pleitear a declaração de ilegalidade da cobrança de ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica.

- A concessionária de serviço público figura como mera responsável pela retenção e recolhimento do tributo e, portanto, carece de legitimidade para integrar o pólo passivo da ação.

- Na prestação do serviço de energia elétrica, a base de cálculo do ICMS é o valor da operação de entrega do referido serviço ao consumidor, de modo que o imposto incide tão apenas sobre a energia efetivamente consumida, independentemente dos valores acordados no contrato de reserva de potência. **(Apelação Cível e Remessa Ex-Ofício n. 2008.003361-8, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 6.051,**

Julgamento 09.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.975, de 19.06.2009)

Apelação Cível. Ação Alimentos. Julgamento Antecipado. Inobservância Prazo Razoável para Contestar. Cerceamento Defesa. Sentença Anulada.

- Há cerceamento de defesa quando o prazo para apresentação de contestação em ação de alimentos se revelar inferior a dez dias. Inteligência do art. 5º, §1º, e art. 27, da Lei 5.478/68, combinados com o art. 277, do CPC. **(Apelação Cível n. 2008.002703-1, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 6.052, julgamento 09.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.975, de 19.06.2009)**

Administrativo. Concurso Público. Candidata Aprovada fora do Número de Vagas Oferecidas no Edital. Nomeação. Impossibilidade. Independência dos Poderes.

- Nos termos da Súmula n. 473, do C. Supremo Tribunal Federal, é possível que a Administração reveja seus próprios atos, inclusive para retificá-los, se necessário. - Não tendo a candidata obtido classificação dentro do número de vagas, descabe ao Judiciário determinar sua nomeação, sob pena de infringência ao princípio da separação de poderes, inserto no artigo 2º da Constituição Federal.

- Recurso provido. **(Apelação Cível nº 2009.000323-0, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.053, julgamento 16.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.975, de 19.06.2009)**

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Desconto de Parcelas. Redução.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Agravo provido. **(Agravo de Instrumento n. 2009.000601-6, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.054, julgamento 16.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.975, de 19.06.2009)**

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Desconto de Parcelas. Redução.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Agravo provido. **(Agravo de Instrumento n. 2009.000935-9, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão 6.055, julgamento 16.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.975, de 19.06.2009)**

Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Matéria jornalística. Imagem. Ofensa. Dano moral. Ocorrência.

- Constitui dano moral a matéria jornalística que divulga notícia na qual imputa a propriedade de droga a adolescente, destacando a fotografia do mesmo, sem as cautelas necessárias na divulgação da notícia. **(Apelação Cível nº 2006.001885-4, Relator**

Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.056, julgamento 14.10.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.975, de 19.06.2009)

Apelação Cível. Ordem judicial. Descumprimento. Inocorrência.

- Reforma-se a Sentença que determinou o pagamento de multa quando ausentes os motivos que a ensejaram. **(Apelação Cível nº 2006.002548-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.057, julgamento 25.03.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.975, de 19.06.2009)**

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Imunidade tributária. Requisitos. Demonstração. Ausência.

- O Mandado de Segurança não comporta dilação probatória, não sendo, portanto, sede própria para discussão acerca dos requisitos necessários ao reconhecimento de imunidade tributária de entidade sem fins lucrativos. **(Apelação Cível nº 2006.001285-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.058, julgamento 09.09.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.975, de 19.06.2009)**

Apelação Cível. Contrato. Serviços. Execução. Prova. Ausência.

- Não existindo prova da contratação e da execução dos serviços, mantém-se a Sentença que julgou o pedido improcedente, pois incumbe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado. **(Apelação Cível nº 2006.001090-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.059, julgamento 16.09.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.975, de 19.06.2009)**

Apelação Cível. Agravo retido. Testemunha. Ouvida. Nulidade. Inexistência. União estável. Comprovação. Bens. Partilha.

- Não padece de nulidade, o Despacho que faculta às partes depositarem o rol de testemunhas em Cartório ou comparecerem à audiência acompanhadas das mesmas, independentemente de intimação.

- Mantém-se a Sentença que julga procedente o pedido de reconhecimento de união estável, se os elementos constantes dos autos demonstram os requisitos necessários à configuração do instituto.

- A prova da união estável e da aquisição dos bens na sua constância, justifica a partilha dos mesmos. **(Apelação Cível e Agravo Retido nº 2006.002621-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.060, julgamento 24.06.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.975, de 19.06.2009)**

Civil e Processual Civil. Plano de Saúde. Cobertura de Despesas. Colocação de Stent. Cobertura Negada pela Seguradora. Cláusula Abusiva. Dano Moral Configurado.

- Conforme a legislação consumerista, considera-se abusiva cláusula constante em plano de saúde que embora preveja a cobertura de cirurgia cardíaca, exclui a cobertura de equipamentos ou aparelhos necessários ao sucesso do procedimento cirúrgico.

- Configura dano moral a negativa da seguradora em custear os stents implantados no paciente, devendo seu valor ser fixado em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que o quantum indenizatório definido tenha caráter punitivo e impeditivo para que outros atos semelhantes não venham mais a ocorrer.

V.V. Ônus Sucumbencial. Divisão Proporcional.

- As custas processuais e honorários advocatícios devem ser divididos proporcionalmente entre as partes sucumbentes, devendo a Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda. efetuar o pagamento de 70% (setenta por cento) e o restante, 30% (trinta por cento), ser realizado pela Fundação Zerbini (Instituto do Coração do Hospital das Clínicas - INCOR), face à desconstituição do título expedido em desfavor do segurado.

Voto Vencedor quanto às verbas de sucumbência.

V.V Verbas De Sucumbência. Princípio da Causalidade.

- O art. 20, do Código de Processo Civil adotou a sucumbência como critério para a atribuição da obrigação pelo custo do processo. Todavia, a sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio - a causalidade - restando utilizado para fundamentar condenação nas custas processuais quando, por si, o critério da sucumbência for insuficiente para tanto. Destarte, responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele.

- Provimento ao apelo para desconstituir parte da sentença quanto à condenação da Fundação Zerbini nas verbas de sucumbência. **(Apelação Cível nº 2009.000324-7, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.061, julgamento 16.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.977, de 23.06.2009)**

Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. **(Agravo de Instrumento nº 2009.000734-8, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.062, julgamento 05.05.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.978, de 24.06.2009)**

*** Decisão de igual teor proferida nos processos nºs :**

Agravo de Instrumento nº 2009.000973-7, Agravo de Instrumento nº 2009.000893-1, Agravo de Instrumento nº 2009.000924-9, Agravo de Instrumento nº 2009.000740-3, Agravo de Instrumento nº 2009.000921-8, Agravo de Instrumento nº 2009.000353-9, Agravo de Instrumento nº 2009.000856-0, Agravo de Instrumento nº 2009.000968-9, Agravo de Instrumento nº 2009.000738-6, Agravo de Instrumento nº 2009.000421-8, Agravo de Instrumento 2009.000976-8, Agravo de Instrumento nº 2009.000739-3, Agravo de Instrumento nº 2009.000700-1, Agravo de Instrumento nº 2009.000900-5, Agravo de Instrumento nº 2009.000735-5, Agravo de Instrumento nº 2009.000701-8, Agravo de

Instrumento nº 2009.000733-1 e Agravo de Instrumento nº 2009.000725-2.

Apelação Cível. Seguro Obrigatório. Honorários. Alvarás distintos. Possibilidade.

- A Decisão judicial que manda expedir alvarás distintos para levantamento de valores referentes a seguro obrigatório e honorários de advogado, não ofende as prerrogativas deste último. **(Apelação Cível nº 2007.001994-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.081, julgamento 22.01.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.978, de 24.06.2009)**

*** Decisão de igual teor proferida no processo nº :**

Apelação Cível nº 2007.001998-3.

Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. **(Agravo de Instrumento nº 2009.000772-6, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.083, julgamento 05.05.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.978, de 24.06.2009)**

Ação de Cobrança. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório. Invalidez permanente. Laudo pericial inconclusivo.

- O reconhecimento de incapacidade permanente feito com base em laudo pericial sem fundamentação a justificar suas conclusões impõe a improcedência da ação. **(Apelação Cível nº 2007.001911-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.084, julgamento 11.09.2007, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.978, de 24.06.2009)**

Ação de Cobrança. Audiência de Conciliação. Autor. Ausência. Abandono de causa.

- A ausência injustificada do autor na Audiência de Conciliação, caracteriza abandono de causa impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito. **(Apelação Cível nº 2007.002420-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.085, julgamento 31.01.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.978, de 24.06.2009)**

Ação de Cobrança. Acidente de trânsito. Seguro Obrigatório. Invalidez permanente. Indenização.

- É devido à vítima de invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito o pagamento integral da

indenização do seguro obrigatório. **(Apelação Cível nº 2007.002880-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.086, julgamento 31.01.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.978, de 24.06.2009)**

Ação de Cobrança. Acidente de trânsito. Seguro Obrigatório. Invalidez permanente. Laudo pericial.

- Que provada a invalidez permanente por meio de laudo oriundo de órgão público, impõe-se o pagamento integral do valor referente ao seguro obrigatório. **(Apelação Cível nº 2007.003249-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.087, julgamento 29.04.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.978, de 24.06.2009)**

Ação de Cobrança. Acidente. Veículo. Indenização. Seguro Obrigatório. Prescrição. Ocorrência.

- Aplica-se o prazo prescricional previsto no Código Civil vigente, às demandas que cobram seguro obrigatório advindo de acidente envolvendo veículo, se na data da entrada em vigor do mesmo, ainda não havia transcorrido mais da metade daquele que era previsto na legislação revogada. **(Apelação Cível nº 2007.003529-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.088, julgamento 29.04.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.978, de 24.06.2009)**

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. **(Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 2007.000545-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.089, julgamento 23.06.2009, divulgação Diário da Justiça nº 3.978, de 24.06.2009)**

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. **(Embargos de Declaração na Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2007.002330-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.090, julgamento 02.12.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.981, de 29.06.2009)**

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. **(Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 2008.000671-4, Acórdão nº 6.091, julgamento 24.03.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.981, de 29.06.2009)**

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. **(Embargos de Declaração na Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2008.000698-9, Acórdão nº 6.092, julgamento 05.02.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.981, de 29.06.2009)**

Embargos de Declaração. Omissão. Contradição.

Inexistência.

Constatada a inexistência da alegada omissão e contradição no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. **(Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 2008.002026-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.093, julgamento 02.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.981, de 29.06.2009)**

Embargos de Declaração. Obscuridade. Contradição. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada obscuridade e contradição no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. **(Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 2008.002294-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.094, julgamento 24.03.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.981, de 29.06.2009)**

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência.

Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. **(Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 2008.002488-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.095, julgamento 02.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.981, de 29.06.2009)**

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. **(Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 2008.002821-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.096, julgamento 12.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.981, de 29.06.2009)**

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. **(Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 2008.003252-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.097, julgamento 02.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.981, de 29.06.2009)**

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. **(Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2008.003307-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.098, julgamento 03.03.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.981, de 29.06.2009)**

Processual Civil. Reconhecimento e Dissolução de União Estável. Partilha de Bens. Procedência Parcial.

- Comprovada a ocorrência de união estável, e não havendo qualquer comprovação de existência de contrato escrito entre as partes, aplica-se o regime de comunhão parcial, para os bens amealhados pelo casal, quando

não se provar que o foram adquiridos em data anterior. **(Apelação Cível nº 2008.001737-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.099, julgamento 22.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.981, de 29.06.2009)**

Civil E Processual. Reivindicatória. Crime de Furto praticado pelo réu contra empresa do Autor. Imóvel oferecido pelo Réu ao Autor em troca do silêncio quanto à Materialidade do Delito e sua Autoria. Ressarcimento da Res Furtiva. Valor Furtado que já foi ressarcido pelo Réu em demanda promovida no Juizado Especial Cível. Litigância de Má-Fé. Aplicação de Multa. Improcedência. Apelação.

- Se o autor do crime de furto, depois de condenado, entabulou acordo, devidamente homologado pelo Juizado Especial Cível, pagando à vítima quantia superior ao efetivo valor da res furtiva, não há qualquer justificativa lícita para receber a titularidade de imóvel que lhe foi prometido em troca do silêncio quanto à materialidade do delito e sua autoria.

- Neste caso, sendo o valor pago pelo autor do furto maior do que a quantia comprovadamente subtraída, nada resta a ser ressarcido, o que torna a ação reivindicatória uma tentativa de enriquecimento ilícito, que só não teve êxito, porque o insigne Juiz, percebendo o uso do processo com o objetivo ilegal e alteração dos fatos por parte do demandante, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, aplicando-lhe, com correção, a multa por litigância de má-fé. **(Apelação Cível nº 2009.000260-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.100, julgamento 22.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.981, de 29.06.2009)**

Estatuto da Criança e do Adolescente. Proibição da venda da Substância "Thinner" a menores de Dezoito Anos. Portaria N. 1.274 / 2003, do Ministério da Justiça. não aplicação de multa, se a venda foi efetuada a maior de idade. Insustentabilidade da Autuação Administrativa.

- Se não há provas de que a empresa comercial vendeu, forneceu, ainda que gratuitamente, ou entregou, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, substância cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda quando utilizados indevidamente, não se pode condená-la ao pagamento de multa por infringência aos arts. 81, III e 243, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

- Embora o chamado "thinner", que é composto, basicamente, da substância química "tolueno" (fórmula química C₇H₈), também chamada de "toluol" ou "metil benzeno", tenha potencial para causar dependência física e psíquica, se utilizado indevidamente, não se pode presumir, sem provas concretas, que uma empresa comercial, regularmente estabelecida, ao vender o produto a maiores de dezoito anos, esteja, na verdade, agindo em conluio com terceiros, numa operação articulada, verdadeiro consilium fraudis, preordenado, de forma dolosa, para fornecê-lo, indiretamente, a crianças e adolescentes.

- Como dever objetivo de cuidado, deve-se exigir, apenas e tão-somente, que a empresa condicione a venda à apresentação de documento oficial, que comprove a maioria do adquirente, que deve, este, sim, ser responsabilizado por seus próprios atos, nos planos administrativo, civil e criminal, se fornecer, entregar ou vender a substância ("thinner") a crianças ou adolescentes.

- Se não há qualquer prova de que a comercialização do

"thinner" foi feita em desconformidade com a lei, não se pode imputar à Empresa Comercial a responsabilidade de impedir ou reprimir o eventual uso ou destinação ilícitos do produto pelos compradores maiores de dezoito anos. **(Apelação Cível nº 2009.000386-9, Relator Desembargador Miracele Lopes, Acórdão nº 6.101, julgamento 22.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.981, de 29.06.2009)**

Direito Civil. Reparação de Danos Morais. Telefonia Celular. Clonagem. Cobrança por serviços não prestados. Inscrição indevida do nome do Autor em Cadastro Restritivo de Crédito. Constrangimento. Incidência de Dano Moral. Indenização Devida.

- Age com negligência a empresa de telefonia que, apesar de informada da clonagem de linha telefônica móvel, inclui na conta do cliente valores referentes a serviços não utilizados por ele .

- A Empresa que presta serviços de telefonia deve treinar seus funcionários para que, no momento de incluir o nome de seus clientes em cadastros restritivos de crédito, verifiquem se os valores em cobrança decorrem de serviços efetivamente prestados, evitando criar transtornos e dissabores, passíveis de indenização.

- Estando comprovado que a empresa ré, por falha de seu próprio funcionário, incluiu erroneamente o nome do autor em cadastro restritivo de crédito, deve a mesma ser condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais.

- Tratando-se, embora, de operação essencialmente axiológica, em que o melhor método interpretativo é o da heterointegração, é claro que este campo de liberdade discricionária, que se atribui ao juiz na fixação do quantum indenizatório, tem certos limites, ou medidas de valoração, como a força dos precedentes, por exemplo, que serve não apenas para manter a coerência com as decisões anteriores, como também, e sobretudo, para fazer justiça por equidade.

- Na verdade, não pode a indenização servir para o enriquecimento da vítima nem, muito menos, deve ser reduzida a ponto de nada significar para o causador do dano. **(Apelação Cível nº 2009.000444-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.102, julgamento 22.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.981, de 29.06.2009)**

Ação Anulatória de Ato Jurídico. Vício do Consentimento. Aditivo Contratual supostamente pactuado sob Coação. Elementos Constitutivos da Coação.

- Para que a coação vicie a manifestação de vontade, contaminando de nulidade o negócio jurídico, o Código Civil impõe a presença de cinco elementos constitutivos:

a)- a coação há de ser a causa determinante do ato extorquido; em outras palavras, há de haver relação de causalidade entre a vis compulsiva e o ato jurídico praticado;

b)- a coação deve incutir ao paciente um temor justificado, isto é, a ameaça de um mal ou de uma violência injusta ou ilícita;

c)- tal temor deve ser de um dano iminente, próximo, irremediável, e não de um mal remoto, longínquo, incerto ou evitável;

d)- o dano, que constitui o objeto da ameaça, há de ser considerável, grave e igual, pelo menos, ao receável do ato extorquido;

e)- por fim, o dano deve referir-se ao próprio paciente, à sua família, ou a seus bens.

- Se o autor alega, como fato constitutivo da pretensão

anulatória, a existência de coação, compete-lhe o ônus de ministrar provas dos seus elementos constitutivos (Art. 333, I, do CPC). **(Apelação Cível nº 2009.000507-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.103, julgamento 22.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.981, de 29.06.2009)**

Ação Ordinária. Servidor Público. Inexistência de Direito adquirido a Regime Jurídico, desde que Preservado o Montante Nominal da Remuneração. Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Ensino Público Estadual - PCCR. Criação de Novos Níveis de Vencimentos. Transposição para o último Nível Mediante certos Requisitos. Inexistência de Violação ao Princípio da Isonomia. Honorários Advocatícios Fixados por equidade que não ficam Vinculados, necessariamente, ao Valor Dado à causa pelo Autor.

- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração alterar as regras que norteiam a relação estatutária, inclusive quanto às promoções durante a carreira, desde que respeitado o montante nominal da remuneração.

- Visando preservar os direitos dos servidores que, na data de entrada em vigor da LC 67 / 99 (PCCR da Educação), já haviam alcançado o período aquisitivo para a aposentadoria e/ou já haviam atingido o ápice da carreira dos profissionais do ensino público, o legislador estadual, quando criou novos níveis de vencimentos para os servidores da educação, permitiu a progressão destes para o novo e derradeiro estágio da carreira, desde que atendidos certos requisitos legais, inclusive quanto ao desempenho.

- Desse modo, a criação de novos níveis na tabela de vencimentos, que foi uma opção do legislador e, ipso facto, da Administração Pública, não viola o princípio da isonomia nem, muito menos, introduz critério injusto ou ilegal, que trate desigualmente servidores em igualdade de condições, não se podendo falar, por isso mesmo, em prejuízo para os servidores que, à míngua dos requisitos legais, não foram beneficiados com a progressão.

- Em se tratando de improcedência da demanda, os honorários devem ser fixados por equidade, como determina o art. 20, § 4, do CPC, o que significa dizer que o juiz não está adstrito ao valor dado à causa pelo demandante, podendo arbitrar a quantia mais adequada às balizas do § 3º, do mesmo dispositivo. **(Apelação Cível nº 2009.000608-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.104, julgamento 22.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.981, de 29.06.2009)**

Processo Civil. Agravo de Instrumento. Antecipação de Tutela. Ausência de Requisitos.

- Não estando preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, deve ser mantido o decisor que a negou.

- Agravo de Instrumento improvido. **(Agravo de Instrumento n. 2009.000520-3, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.105, julgamento 23.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.981, de 29.06.2009)**

Apelação Cível e Remessa Ex-Officio. Constitucional, Previdenciário e Processual Civil. Preliminar. Impossibilidade Jurídica do Pedido. Rejeição. Servidor Público Inativo. Fiscal da Fazenda Estadual. Gratificação Tributária - GAT. Caráter Geral. Art. 40, § 8º, Constituição

Federal. Leis Estadual Nºs 1.419/01 E 1.955/07. Extensão. Possibilidade. Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial. Violação não Configurada. Remessa Necessária Improcedente e Apelo Voluntário conhecido, mas improvido.

- Atenta à possibilidade de avaliação da pretensão no ordenamento jurídico e à inexistência de vedação . **(Apelação Cível e Remessa Ex Officio nº 2009.000890-0, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.107, julgamento 09.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.981, de 29.06.2009)**

Apelação Cível e Remessa Ex-Officio. Constitucional, Previdenciário e Processual Civil. Preliminar. Impossibilidade Jurídica do Pedido. Rejeição. Servidor Público Inativo. Fiscal da Fazenda Estadual. Gratificação Tributária - GAT. Caráter Geral. Art. 40, § 8º, Constituição Federal. Leis Estadual Nºs 1.419/01 e 1.955/07. Extensão. Possibilidade. Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial. Violação não Configurada. Remessa Necessária Improcedente e Apelo Voluntário conhecido, mas improvido.

- Atenta à possibilidade de avaliação da pretensão no ordenamento jurídico e à inexistência de vedação expressa quanto ao pedido, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido.

- Resulta da exegese do art. 12 da Lei Estadual nº 1.955/07 a falta de qualquer exigência legal acerca de requisitos específico ou especial para percepção da gratificação pelos servidores, configurando verdadeira revisão geral de vencimentos da categoria, destarte, adequada a extensão da referida gratificação, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

- A incorporação da referida Gratificação Tributária - GAT aos proventos do servidor não caracteriza ofensa ao § 5º do art. 195, da Constituição Federal que veda a criação, majoração ou extensão de novos benefícios sem a existência de fonte de custeio, mas representa adequação ao direito do servidor inativo à percepção da indigitada gratificação como forma de equiparação salarial, com fundamento outorgado pela própria Constituição da República - § 8º, do art. 40 - com incidência imediata, e pela Lei Estadual nº 1.419/2001, com redação introduzida Lei 1.955/07.

- Remessa necessária improcedente e recurso voluntário conhecido, mas improvido. **(Apelação Cível e Remessa Ex Officio nº 2009.000888-3, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.108, julgamento 09.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.981, de 29.06.2009)**

Apelação Cível e Remessa Ex-Officio. Constitucional, Previdenciário e Processual Civil. Preliminar. Impossibilidade Jurídica do Pedido. Rejeição. Servidor Público Inativo. Fiscal da Fazenda Estadual. Gratificação Tributária - GAT. Caráter Geral. Art. 40, § 8º, Constituição Federal. Leis Estadual Nºs 1.419/01 e 1.955/07. Extensão. Possibilidade. Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial. Violação não Configurada. Remessa Necessária Improcedente e Apelo Voluntário conhecido, mas improvido.

Atenta à possibilidade de avaliação da pretensão no ordenamento jurídico e à inexistência de vedação expressa quanto ao pedido, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido.

Resulta da exegese do art. 12 da Lei Estadual nº 1.955/07 a falta de qualquer exigência legal acerca de requisitos específico ou especial para percepção da gratificação pelos servidores, configurando verdadeira revisão geral

de vencimentos da categoria, destarte, adequada a extensão da referida gratificação, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

A incorporação da referida Gratificação Tributária - GAT aos proventos do servidor não caracteriza ofensa ao § 5º do art. 195, da Constituição Federal que veda a criação, majoração ou extensão de novos benefícios sem a existência de fonte de custeio, mas representa adequação ao direito do servidor inativo à percepção da indigitada gratificação como forma de equiparação salarial, com fundamento outorgado pela própria Constituição da República - § 8º, do art. 40 - com incidência imediata, e pela Lei Estadual nº 1.419/2001, com redação introduzida Lei 1.955/07.

Remessa necessária improcedente e recurso voluntário conhecido, mas improvido. **(Apelação Cível e Remessa Ex Officio nº 2009.000887-6, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.109, julgamento 09.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.981, de 29.06.2009)**

Execução. Crédito tributário. Prescrição intercorrente. Decretação de ofício.

- Constatada a prescrição intercorrente do crédito tributário, vez que transcorrido o prazo quinquenal desde a decisão que determinou o arquivamento provisório dos autos da execução fiscal, deve ser mantida em sede Recursal a Sentença que, de ofício, a reconheceu. **(Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2007.002984-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.110, julgamento 13.11.2007, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.981, de 29.06.2009)**

Execução. Crédito tributário. Prescrição. Decretação de ofício.

- A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, podendo ser pronunciada de ofício.

- Se o crédito tributário foi constituído definitivamente antes da vigência de Lei Complementar nº 118/05, o lapso prescricional só se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. **(Apelação Cível nº 2008.000153-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.111, julgamento 24.04.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.981, de 29.06.2009)**

Execução fiscal. Extinção. Interesse processual. Ausência. Valor irrisório.

- O Poder Judiciário pode decretar de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao argumento de que a Fazenda Pública carece de interesse processual, tendo em vista que o crédito em execução é de valor irrisório, não compensando sequer as despesas da execução violando o princípio da utilidade da prestação jurisdicional.

- Se o crédito tributário foi constituído definitivamente antes da vigência de Lei Complementar nº 118/05, o lapso prescricional só se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. **(Apelação Cível nº 2008.002021-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.112, julgamento 26.08.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.981, de 29.06.2009)**

* Decisão de igual teor proferida no processo nº :

Apelação Cível nº 2008.002022-6

Apelação Cível. Ação Civil Pública. Improbidade administrativa. Comprovação. Penalidade. Adequação.

- Comprovado o ato de improbidade, mantém-se a Sentença prolatada em sede de Ação Civil Pública, julgando-a procedente e aplicando adequada sanção, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. **(Apelação Cível nº 2006.000495-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.114, julgamento 18.11.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.981, de 29.06.2009)**

Apelação Cível. Arresto. Requisitos. Ausência.

- Ausente os requisitos indispensáveis para a concessão da medida cautelar de arresto, mantém-se a Sentença de improcedência da ação. **(Apelação Cível nº 2006.001219-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.115, julgamento 14.10.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.981, de 29.06.2009)**

Apelação Cível. Tributário. Execução Fiscal. Decadência. Inocorrência. Multa. Redução. Impossibilidade.

- Mantém-se a Sentença que julgou improcedentes os Embargos do Devedor quando não configurada a decadência.

- A redução da multa moratória de execução fiscal deve ser discutida por meio de ação judicial própria. **(Apelação Cível nº 2006.001770-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.116, julgamento 22.01.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.981, de 29.06.2009)**

Apelação Cível. Ação Civil Pública. Condenação. Improbidade administrativa. Comprovação. Penalidade. Adequação.

- Comprovado o ato de improbidade, mantém-se a Sentença prolatada em sede de Ação Civil Pública, julgando-a procedente e aplicando adequada sanção, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. **(Apelação Cível nº 2006.001900-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.117, julgamento 18.11.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.981, de 29.06.2009)**

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Autoridade coatora. Indicação. Erro.

- Mantém-se Sentença que determinou a extinção do Mandado de Segurança que em sua inicial indicou erroneamente a autoridade coatora. **(Apelação Cível nº 2006.001974-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.118, julgamento 13.05.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.981, de 29.06.2009)**

Pensão por morte. Cônjuges. Separação de fato. Dependência econômica. Comprovação. Ausência.

- Mantém-se a Sentença que extinguiu o pagamento de pensão por morte paga à cônjuges separado de fato, se este não comprovou a dependência econômica do falecido. **(Apelação Cível nº 2007.001918-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.119, julgamento 29.07.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.981, de 29.06.2009)**

Apelação Cível. Alimentos. Redução. Impossibilidade.

- Mantém-se a Sentença que fixou os alimentos se o alimentante não comprova a impossibilidade de pagá-los no patamar fixado. **(Apelação Cível nº 2007.002953-7, Relator Desembargador Samoele Evangelista, Acórdão nº 6.120, julgamento 13.12.2007, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.981, de 29.06.2009)**

Apelação Cível. Medida socioeducativa. Absolvção.

- Constatado que o ato infracional não é de natureza grave, reforma-se a Sentença que aplicou medida socioeducativa de internação. **(Apelação Cível nº 2007.003196-5, Relator Desembargador Samoele Evangelista, Acórdão nº 6.121, julgamento 08.01.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.981, de 29.06.2009)**

Processual Civil. Empréstimo Bancário. CDC. Aplicabilidade. Cessão de Crédito. Fazenda Pública. Revisão de Cláusulas Contratuais. Taxas de Juros. Inaplicabilidade do Decreto N. 22.626 / 33. Limitação Visando o Equilíbrio Contratual. Possibilidade.

- A liberdade contratual, embora cristalice o princípio da autonomia da vontade, há de ser temperada, nos casos de onerosidade excessiva, pelas regras do Código do Consumidor, sobretudo as que impõem o equilíbrio contratual e proíbem cláusulas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

- O ato jurídico perfeito e o princípio do pacta sunt servanda, apesar de consagrados em nosso ordenamento jurídico, não impedem a revisão judicial do contrato, desde que se faça com o fito de extirpar do mesmo cláusulas eivadas de nulidade absoluta.

- É indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no art. 3º, § 2º do referido diploma legal, que não exclui de seu âmbito normativo qualquer espécie de serviço ou operação bancária.

- Tratando-se de demanda onde se discuta dívida oriunda de contrato de mútuo, realizado com instituição bancária, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo e por razão de ordem pública, o juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- Estando o prazo prescricional suspenso, em virtude de ajuizamento de ação executória, não se decreta a prescrição, se não tiver decorrido prazo superior a cinco anos, em se tratando de fazenda pública. **(Apelação cível cumulada com Remessa "EX OFFICIO" nº 2009.000610-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.122 divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.982, de 30.06.2009)**

Processual Civil. Empréstimo Bancário. Código do Consumidor. Aplicabilidade. Revisão de Cláusulas Contratuais. Taxa de Juros. Não Aplicabilidade do Decreto 22.626 / 33. Limitação visando o Equilíbrio Contratual. Possibilidade. Comissão de Permanência. Vedação de sua cumulação com outros Encargos Contratuais. Apelação. Improvimento.

- A liberdade contratual, embora cristalice o princípio da autonomia da vontade, há de ser temperada, nos casos de onerosidade excessiva, pelas regras do Código do Consumidor, sobretudo as que impõem o equilíbrio contratual e proíbem cláusulas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

- O que se espera do Judiciário, na verdade, é a proteção

jurídica eficaz e temporalmente adequada, que recomponha o patrimônio de quem foi lesado num negócio qualquer ou, se isto não for possível, que estabeleça, pelo exercício "proativo" do poder sub specie jurisdictionis, um equilíbrio da relação economicamente desigual.

- O ato jurídico perfeito e o princípio do pacta sunt servanda, apesar de consagrados em nosso ordenamento jurídico, não impedem a revisão judicial do contrato, desde que se faça com o fito de extirpar do mesmo cláusulas eivadas de nulidade absoluta.

- Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível a revisão dos contratos para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

- É indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no art. 3º, § 2º do referido Diploma legal, que não exclui de seu âmbito normativo qualquer espécie de serviço ou operação bancária.

- Tendo sido revogada pelos arts. 68, da Constituição Federal, e 25, da ADCT, a parte da Lei n. 4.595 / 64 que dispunha sobre a delegação de competência normativa; e não se aplicando às instituições financeiras, em matéria de limite percentual de juros, a restrição constante da Lei de Usura, nos termos da Súmula 596, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; e não mais vigorando o § 3º, do art. 192, da Constituição Federal, revogado que foi pela Emenda Constitucional 40 / 2003, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo e por razão de ordem pública, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- Sobre o anatocismo em período inferior a um ano, vezes sem conta este Poder já se manifestou, considerando vedada a capitalização mensal e trimestral de juros, ainda que expressamente convencionada, salvo em casos excepcionais, expressamente previstos em lei (Cf. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 506.067 / RS, proferido pela 3ª Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e relatado pelo Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

- Tratando-se de demanda onde se discuta dívida oriunda de contrato de mútuo, realizado com instituição bancária, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo e por razão de ordem pública, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- Havendo deferimento de pedido de inversão do ônus da prova, deve o Réu sofrer as consequências de sua não produção, devendo-se considerar como verdadeiras as afirmações com cujos documentos pretendia provar. **(Apelação Cível nº 2009.001846-8, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.123, julgamento 26.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.982, de 30.06.2009)**

Processual Civil. Empréstimo Bancário. Código do Consumidor. Aplicabilidade. Revisão de Cláusulas Contratuais. Taxa de Juros. Não Aplicabilidade do Decreto 22.626 / 33. Limitação visando o Equilíbrio Contratual. Possibilidade. Comissão de Permanência. Vedação de sua cumulação com outros Encargos Contratuais.

Apelação. Improvimento.

- A liberdade contratual, embora cristalize o princípio da autonomia da vontade, há de ser temperada, nos casos de onerosidade excessiva, pelas regras do Código do Consumidor, sobretudo as que impõem o equilíbrio contratual e proíbem cláusulas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

- O que se espera do Judiciário, na verdade, é a proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada, que recomponha o patrimônio de quem foi lesado num negócio qualquer ou, se isto não for possível, que estabeleça, pelo exercício "proativo" do poder sub specie jurisdictionis, um equilíbrio da relação economicamente desigual.

- O ato jurídico perfeito e o princípio do pacta sunt servanda, apesar de consagrados em nosso ordenamento jurídico, não impedem a revisão judicial do contrato, desde que se faça com o fito de extirpar do mesmo cláusulas eivadas de nulidade absoluta.

- Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível a revisão dos contratos para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

- É indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no art. 3º, § 2º do referido Diploma legal, que não exclui de seu âmbito normativo qualquer espécie de serviço ou operação bancária.

- Tendo sido revogada pelos arts. 68, da Constituição Federal, e 25, da ADCT, a parte da Lei n. 4.595 / 64 que dispunha sobre a delegação de competência normativa; e não se aplicando às instituições financeiras, em matéria de limite percentual de juros, a restrição constante da Lei de Usura, nos termos da Súmula 596, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; e não mais vigorando o § 3º, do art. 192, da Constituição Federal, revogado que foi pela Emenda Constitucional 40 / 2003, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo e por razão de ordem pública, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- Sobre o anatocismo em período inferior a um ano, vezes sem conta este Poder já se manifestou, considerando vedada a capitalização mensal e trimestral de juros, ainda que expressamente convencionada, salvo em casos excepcionais, expressamente previstos em lei (Cf. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 506.067 / RS, proferido pela 3ª Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e relatado pelo Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

- Tratando-se de demanda onde se discuta dívida oriunda de contrato de mútuo, realizado com instituição bancária, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo e por razão de ordem pública, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.
(Apelação Cível nº 2009.001844-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.124, julgamento 26.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.982, de 30.06.2009)

Processual Civil. Empréstimo Bancário. Código do Consumidor. Aplicabilidade. Revisão de Cláusulas

Contratuais. Taxa de Juros. Não Aplicabilidade do Decreto 22.626 / 33. Limitação visando o Equilíbrio Contratual. Possibilidade. Comissão de Permanência. Vedação de sua cumulação com outros Encargos Contratuais. Apelação. Improvimento.

- A liberdade contratual, embora cristalize o princípio da autonomia da vontade, há de ser temperada, nos casos de onerosidade excessiva, pelas regras do Código do Consumidor, sobretudo as que impõem o equilíbrio contratual e proíbem cláusulas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

- O que se espera do Judiciário, na verdade, é a proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada, que recomponha o patrimônio de quem foi lesado num negócio qualquer ou, se isto não for possível, que estabeleça, pelo exercício "proativo" do poder sub specie jurisdictionis, um equilíbrio da relação economicamente desigual.

- O ato jurídico perfeito e o princípio do pacta sunt servanda, apesar de consagrados em nosso ordenamento jurídico, não impedem a revisão judicial do contrato, desde que se faça com o fito de extirpar do mesmo cláusulas eivadas de nulidade absoluta.

- Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível a revisão dos contratos para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

- É indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no art. 3º, § 2º do referido Diploma legal, que não exclui de seu âmbito normativo qualquer espécie de serviço ou operação bancária.

- Tendo sido revogada pelos arts. 68, da Constituição Federal, e 25, da ADCT, a parte da Lei n. 4.595 / 64 que dispunha sobre a delegação de competência normativa; e não se aplicando às instituições financeiras, em matéria de limite percentual de juros, a restrição constante da Lei de Usura, nos termos da Súmula 596, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; e não mais vigorando o § 3º, do art. 192, da Constituição Federal, revogado que foi pela Emenda Constitucional 40 / 2003, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo e por razão de ordem pública, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- Sobre o anatocismo em período inferior a um ano, vezes sem conta este Poder já se manifestou, considerando vedada a capitalização mensal e trimestral de juros, ainda que expressamente convencionada, salvo em casos excepcionais, expressamente previstos em lei (Cf. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 506.067 / RS, proferido pela 3ª Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e relatado pelo Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

- Tratando-se de demanda onde se discuta dívida oriunda de contrato de mútuo, realizado com instituição bancária, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo e por razão de ordem pública, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- Havendo deferimento de pedido de inversão do ônus da prova, deve o Réu sofrer as consequências de sua não produção, devendo-se considerar como verdadeiras

as afirmações com cujos documentos pretendia provar. **(Apelação Cível nº 2009.001842-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.125, julgamento 26.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.982, de 30.06.2009)**

Processual Civil. Empréstimo Bancário. Código do Consumidor. Aplicabilidade. Revisão de Cláusulas Contratuais. Taxa de Juros. Não Aplicabilidade do Decreto 22.626 / 33. Limitação visando o Equilíbrio Contratual. Possibilidade. Comissão de Permanência. Vedação de sua cumulação com outros Encargos Contratuais. Apelação. Improvimento.

- A liberdade contratual, embora cristalice o princípio da autonomia da vontade, há de ser temperada, nos casos de onerosidade excessiva, pelas regras do Código do Consumidor, sobretudo as que impõem o equilíbrio contratual e proíbem cláusulas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

- O que se espera do Judiciário, na verdade, é a proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada, que recomponha o patrimônio de quem foi lesado num negócio qualquer ou, se isto não for possível, que estabeleça, pelo exercício "proativo" do poder sub specie jurisdictionis, um equilíbrio da relação economicamente desigual.

- O ato jurídico perfeito e o princípio do pacta sunt servanda, apesar de consagrados em nosso ordenamento jurídico, não impedem a revisão judicial do contrato, desde que se faça com o fito de extirpar do mesmo cláusulas eivadas de nulidade absoluta.

- Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível a revisão dos contratos para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

- É indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no art. 3º, § 2º do referido Diploma legal, que não exclui de seu âmbito normativo qualquer espécie de serviço ou operação bancária.

- Tendo sido revogada pelos arts. 68, da Constituição Federal, e 25, da ADCT, a parte da Lei n. 4.595 / 64 que dispunha sobre a delegação de competência normativa; e não se aplicando às instituições financeiras, em matéria de limite percentual de juros, a restrição constante da Lei de Usura, nos termos da Súmula 596, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; e não mais vigorando o § 3º, do art. 192, da Constituição Federal, revogado que foi pela Emenda Constitucional 40 / 2003, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo e por razão de ordem pública, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- Sobre o anatocismo em período inferior a um ano, vezes sem conta este Poder já se manifestou, considerando vedada a capitalização mensal e trimestral de juros, ainda que expressamente convencionada, salvo em casos excepcionais, expressamente previstos em lei (Cf. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 506.067 / RS, proferido pela 3ª Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e relatado pelo Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

- Tratando-se de demanda onde se discuta dívida oriunda de contrato de mútuo, realizado com instituição bancária, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de

onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo e por razão de ordem pública, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- Havendo deferimento de pedido de inversão do ônus da prova, deve o Réu sofrer as consequências de sua não produção, devendo-se considerar como verdadeiras as afirmações com cujos documentos pretendia provar.

(Apelação Cível nº 2009.001777-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.126, julgamento 26.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.982, de 30.06.2009)

Processual Civil; Empréstimo Bancário; Código Do Consumidor; Aplicabilidade; Revisão De Cláusulas Contratuais; Taxa De Juros; Não Aplicabilidade Do Decreto 22.626 / 33; Limitação Visando O Equilíbrio Contratual; Possibilidade; Comissão De Permanência; Vedação De Sua Cumulação Com Outros Encargos Contratuais. Apelação. Improvimento.

- A liberdade contratual, embora cristalice o princípio da autonomia da vontade, há de ser temperada, nos casos de onerosidade excessiva, pelas regras do Código do Consumidor, sobretudo as que impõem o equilíbrio contratual e proíbem cláusulas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

- O que se espera do Judiciário, na verdade, é a proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada, que recomponha o patrimônio de quem foi lesado num negócio qualquer ou, se isto não for possível, que estabeleça, pelo exercício "proativo" do poder sub specie jurisdictionis, um equilíbrio da relação economicamente desigual.

- O ato jurídico perfeito e o princípio do pacta sunt servanda, apesar de consagrados em nosso ordenamento jurídico, não impedem a revisão judicial do contrato, desde que se faça com o fito de extirpar do mesmo cláusulas eivadas de nulidade absoluta.

- Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível a revisão dos contratos para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

- É indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no art. 3º, § 2º do referido Diploma legal, que não exclui de seu âmbito normativo qualquer espécie de serviço ou operação bancária.

- Tendo sido revogada pelos arts. 68, da Constituição Federal, e 25, da ADCT, a parte da Lei n. 4.595 / 64 que dispunha sobre a delegação de competência normativa; e não se aplicando às instituições financeiras, em matéria de limite percentual de juros, a restrição constante da Lei de Usura, nos termos da Súmula 596, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; e não mais vigorando o § 3º, do art. 192, da Constituição Federal, revogado que foi pela Emenda Constitucional 40 / 2003, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo e por razão de ordem pública, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- Sobre o anatocismo em período inferior a um ano, vezes sem conta este Poder já se manifestou, considerando vedada a capitalização mensal e trimestral de juros, ainda que expressamente convencionada, salvo em casos excepcionais, expressamente previstos em lei (

Cf. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 506.067 / RS, proferido pela 3ª Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e relatado pelo Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

- Tratando-se de demanda onde se discuta dívida oriunda de contrato de mútuo, realizado com instituição bancária, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo e por razão de ordem pública, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço. **(Apelação Cível nº 2009.001771-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.127, julgamento 26.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.982, de 30.06.2009)**

Ação Ordinária de Obrigação de Fazer. Tutela Antecipada concedida no Juízo de Primeiro Grau. Determinação de que o Estado forneça Medicação de Uso Continuo a Idoso. Aplicação dos Arts. 9º e 15, § 2º, do Estatuto do Idoso, instituído pela Lei N. 10.741 / 03. Tutela Antecipada Mantida.

- O nosso sistema de saúde é único, como enuncia o art. 198, da Constituição da República, que institui uma rede regionalizada e concebida em graus hierárquicos, com acesso universal e igualitário a todos os cidadãos, que devem ser atendidos integralmente e de forma descentralizada.

- Portanto, não importa saber se a medicação foi prescrita por médico de hospital federal, estadual ou municipal, pois a responsabilidade do Estado, dos Municípios e da União, neste caso, é solidária, cabendo a todos eles, e a cada um deles em particular, a obrigação de fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao seu tratamento, habilitação ou reabilitação (Cf., neste sentido, art. 9º, e 15, § 2º, do Estatuto do Idoso, instituído pela Lei n.10.741 / 03). **(Agravo de Instrumento nº 2009.001833-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.128, julgamento 26.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.982, de 30.06.2009)**

Previdenciário. Pensão por morte. Servidor público. Cargo em comissão.

- Os sucessores de servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, falecido em data anterior a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, têm direito a pensão decorrente da morte, no valor correspondente à totalidade dos vencimentos que este recebia na ocasião do óbito. **(Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2008.000274-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.129, julgamento 23.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.982, de 30.06.2009)**

Apelação Cível. Dano Moral. Indenização. Matéria Jornalística. Ato ilícito. Inexistência.

- Não configura ato ilícito, a ensejar reparação por dano moral, a veiculação de matéria jornalística contendo crítica a atos da Administração, sem a intenção de injuriar, difamar e caluniar. **(Apelação Cível nº 2008.000649-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.130, julgamento 23.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.982, de 30.06.2009)**

Apelação Cível. Dano Moral. Indenização. Matéria Jornalística. Valor. Critérios. Majoração.

- O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral deve levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como as condições do ofendido, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Ponderação que recomenda a majoração do valor fixado em Sentença. **(Apelação Cível nº 2008.000659-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.131, julgamento 23.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.982, de 30.06.2009)**

Apelação Cível. Dano Moral. Indenização. Matéria Jornalística. Valor. Critérios. Majoração.

- O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral deve levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como as condições do ofendido, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Ponderação que recomenda a majoração do valor fixado em Sentença. **(Apelação Cível nº 2008.000672-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.132, julgamento 23.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.982, de 30.06.2009)**

Busca e Apreensão. Alienação fiduciária. Mora. Comprovação. Falta. Petição. Emenda. Diligência. Não cumprimento.

- Correta a Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por indeferimento da inicial, tendo em vista que o autor não cumpriu a determinação de emenda à petição inicial. **(Apelação Cível e Agravo Retido nº 2008.000913-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.133, julgamento 23.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.982, de 30.06.2009)**

Alimentos. Avó. Obrigação. Prejuízo ao sustento. Impossibilidade.

- A obrigação de prover a prole é dos genitores, somente se cogitando chamar os avós quando nenhum dos pais pode atender o encargo. Se a mãe pode prover o sustento do filho descabe o chamamento da avó, pessoa idosa, de pouca posse e com problema de saúde. **(Apelação Cível nº 2008.001821-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.134, julgamento 23.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.982, de 30.06.2009)**

Agravo Regimental. Peça obrigatória. Ausência.

- Nega-se seguimento ao Agravo de Instrumento ante a ausência de peça obrigatória que deve acompanhar a petição na ocasião de sua interposição.

- A falta de advogado da parte agravada nos autos principais, deve ser comprovada através de certidão, no momento da interposição do recurso. **(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2009.000189-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.135, julgamento 23.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.982, de 30.06.2009)**

Agravo Regimental. Peça obrigatória. Ausência.

- Nega-se seguimento ao Agravo de Instrumento ante

a ausência de peça obrigatória que deve acompanhar a petição na ocasião de sua interposição.

- A falta de advogado da parte agravada nos autos principais, deve ser comprovada através de certidão, no momento da interposição do recurso. **(Agravamento Regimento em Agravamento de Instrumento nº 2009.000196-8, Relator Desembargador Samuel Evangelista, Acórdão nº 6.136, julgamento 23.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.982, de 30.06.2009)**

Composição da Câmara Cível
Biênio 2009/2011

Desembargadora *Miracele Lopes* - Presidente
Desembargadora *Eva Evangelista* - Membro
Desembargadora *Izaura Maia* - Membro

Agradecimentos
Servidores da Câmara Cível

Aniversariante de Junho

NOME	DIA
Joelma Maia de Andrade	24

Revisão

Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva
Secretária

Compilação e Diagramação
Anna Karen Dias Lins

Endereço
Anexo do Tribunal de Justiça
Avenida Ceará, 2.692 - Abraão Alab
CEP: 69907-000 - RIO BRANCO-AC

Telefones
(68) 3211 5366 e 3211 5367

email
caciv@tjac.jus.br